

**PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup>      DE  2.003**  
**(Do Sr. ROGÉRIO SILVA )**

*Concede isenção do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR no caso que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica incluído no Capítulo I, Seção II, da Lei nº 9393, de 19 de dezembro de 1996, o seguinte artigo:

“Art. 3º- A. São também isentas do imposto a pequena propriedade e a média propriedade, quando localizadas, total ou parcialmente, em área reconhecida em estado de calamidade pública ou em situação de emergência, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, por ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A isenção prevista no caput:

I – refere-se a propriedade individual, mesmo que seu titular integre cooperativa ou associação de produtores;

II – será usufruída apenas no exercício em que publicado o ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Se o imposto tiver sido pago antes da publicação do ato do Poder executivo federal, seu montante será compensado no exercício seguinte.”

Art. 2º Ficam incluídos no Capítulo I, Seção IX, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, os seguintes títulos e artigos:

## **Lei de responsabilidade Fiscal**

Art. 22 – A renúncia anual de receita, decorrente do disposto no art. 3-A desta Lei, será apurada pelo poder Executivo mediante projeção de renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do caput, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do caput, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzindo o valor da renúncia.”

Art 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Estamos vivendo uma situação angustiante no Estado de Santa Catarina. Para sermos mais verdadeiros, também nos estados do Rio Grande do Sul e do Paraná. A seca registrada nos últimos meses dizimou as plantações impedindo a colheita de grãos em boa parte desses Estados. A chuva dos últimos dias não será capaz de reverter a situação, pois que já ultrapassado o prazo fatal do plantio.

As medidas a serem tomadas pelo Poder Público para amenizar a situação, cremos ser importante acrescentar a liberação do pagamento do imposto incidente sobre a terra. Por vezes, quando o Administrador Tributário lembra-se de aliviar a carga tributária de quem tanto sofre com a inclemência da natureza, institui moratória, que não desonera quem perdeu sua plantação, mas apenas posterga o pagamento do tributo.

Pensamos que a solução deve ser outra. Se o Poder Público – e nesse caso sempre atuam juntos e sucessivamente, o município, o Estado e a União, - considera tão grave a situação que se torna necessário decretar o estado

o estado de calamidade pública ou a situação de emergência, deve-se concluir que o proprietário de terreno situado em área abrangida pelo ato de reconhecimento não se encontra em condições de poder cumprir suas obrigações fiscais. Nem durante nem depois de passada a inclemência do tempo, pois sua produção não foi nem será colhida. Não haverá recursos, portanto, para fazer frente a suas obrigações tributárias.

Por tudo isso, o projeto de lei que estamos apresentando isenta do ITR a propriedade – pequena e média – que seja, total ou parcialmente, alcançada por área reconhecida de calamidade pública ou de situação de emergência. A isenção se refere ao imposto lançado no exercício do reconhecimento.

Apesar do elevado interesse social de nosso projeto, deve-se reconhecer que ele terá influência negativa na receita tributária, embora de pequena monta. Há necessidade, portanto, de cumprir o que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com esse propósito, o projeto aproveita, em seu art. 2º, o exemplo dado pela Medida provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 (última edição) – que concede benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Renda – e pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, que concede benefício fiscal mediante redução da receita do IPI. Ambos os diplomas legais regulamentam a forma de compensar a queda de receita.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que será ele aprovado por nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada ROGÉRIO SILVA

PPS / MATO GROSSO